



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294007-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELE NAKATA YAMASHIRO, é agravado CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA PRAIA VERMELHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. R DO JABAQUARA - 5ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **DANIELE NAKATA YAMASHIRO**

Agravado: **CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA PRAIA VERMELHA**

Interessado: **ESPÓLIO DE KIMIAKI YAMASHIRO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Claudia Felix de Lima**

VOTO Nº 45.589

Execução de despesas condominiais. Pedido de habilitação de herdeira.

O espólio do falecido proprietário da unidade geradora das despesas está devidamente representado pela inventariante, que, inclusive, outorgou procuração ao mesmo patrono que defende os interesses da ora recorrente. Portanto, não há fundamento para deferir a habilitação pretendida. Decisão agravada mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução de despesas condominiais, indeferiu a habilitação da herdeira como parte, uma vez que o espólio do executado está representado pela inventariante (fl. 21 destes autos).

Preliminarmente, a agravante requer que lhe seja concedida a gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que é herdeira do executado e que o imóvel gerador das despesas executadas está na sua posse. Aduz que não pode ser prejudicada pela inércia da inventariante. Alega que tem legítimo interesse na correta condução do processo. Afirma que o art. 627 do CPC não exclui a possibilidade de outros herdeiros intervirem no processo para proteger seus direitos, especialmente quando há inércia do inventariante. Defende que, como herdeira, possui interesse jurídico direto no desfecho do processo de execução, uma vez que seu

resultado impactará diretamente na partilha dos bens do espólio. Consigna que o art. 618 do CPC prescreve que qualquer herdeiro pode requerer a habilitação no processo, caso o inventariante não esteja cumprindo adequadamente suas atribuições. Anota que o art. 791, II e III, do CPC prevê expressamente a possibilidade de substituição processual quando o representante legal do espólio não estiver defendendo adequadamente os interesses da parte representada. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 23), houve a apresentação de contraminuta (fls. 33/42).

Concedida a oportunidade para que a agravante apresentasse documentos que demonstrassem a hipossuficiência alegada, ela comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 23 e 27/31).

Ademais, a agravante não apresentou documentos que comprovem o encerramento do inventário dos bens deixados pelo executado e que a unidade geradora das despesas em questão lhe foi atribuída na partilha, como determinado (fl. 24).

É o relatório.

Cuida-se de execução das despesas condominiais geradas pela unidade n. 15 do condomínio agravado, situada na Rua C, n. 109, no Jardim Alice/Itaguá, em Ubatuba/SP.

A agravante, herdeira do falecido proprietário da unidade autônoma, pretende a sua habilitação no polo passivo do feito.

Ocorre que o espólio do falecido proprietário está devidamente representado pela inventariante que, inclusive, outorgou procuração ao mesmo patrono que defende os interesses da ora recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o advogado Roberto de Moraes Junior, inscrito na OAB/SP 379.264 (fls. 13/14 destes autos e fls. 409/414 e 415 dos autos de origem).

Neste contexto, não há fundamento para deferir a habilitação pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator